RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10283.720944/2009-78

COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10283.720944/2009-78
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**2102-000.159 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	19 de setembro de 2013
Assunto	Sobrestamento do Julgamento de recurso voluntário
Recorrente	PAULO SERGIO DE SANTANA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, SOBRESTAR o julgamento, pois se trata de debate sobre a transferência compulsória do sigilo bancário do contribuinte para o fisco, matéria em debate no Supremo Tribunal Federal no rito da repercussão geral (art. 62A, §§, do Anexo II, do RICARF)

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 21/11/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra o contribuinte era epígrafe foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente aos exercícios 2005/2006, ano-calendário de 2004/2005, por AFRF da DRF/Manaus/AM. A ciência do lançamento ocorreu em 26/06/2009, fl.03. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/11/2013 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 21/11/2013 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 27/11/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 01/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Imposto	**209.483,86**
Juros de Mora (cálculo até 29/05/2009)	**104.892,09**
Multa Proporcional (passível de redução)	**157.112,88**
Total do Crédito Tributário	**471.488,83**

De acordo com o Auto de Infração, fls.02/21, os motivos da autuação foram:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou sua impugnação em 21/01/2009, fls.46/47.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Belém, por maioria de votos, julgar procedente em parte a impugnação, cabendo ao contribuinte o pagamento do imposto de renda no valor de R$103.443,61, a ser acrescido dos devidos encargos legais.

Inconformado, apresentou o Recurso Voluntário de fls. 192 a 199.

No Auto de Infração, fl. 09, na Descrição dos Fatos da Infração - Depósitos Bancários, a autoridade fiscal fez constar o seguinte:

> *No item 1 de seus esclarecimentos apresentados em 17/09/2C08, o contribuinte informa que não dispõe dos extratos de conta e assim não poderia apresentá-los.*
>
> *Desta forma, 19/09/2008* ***foi emitida Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF*** *02.2.01.00-2008-00141-0, em anexo, ao único banco identificado que o contribuinte tenha mantido conta-corrente e/ou poupança no período, ou seja, ao Banco do Brasil, tendo o banco encaminhado os extratos bancários conforme sua correspondência datada de 11/11/2008, em anexo.*

Em razão das providências a serem tomadas, este relato é o suficiente.

Voto

Declara-se a tempestividade, unia vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância e interpôs o recurso voluntário no prazo regulamentai*.

Antes enfrentar a questão, verifica-se que a controvérsia tributária gira em tomo de informações extraídas de extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras, com base em RMF expedida pela auditoria no curso do procedimento de fiscalização, e que o recorrente solicita a anulação do lançamento devido, ente outras questões, a ausência de ordem judicial para a quebra de sigilo bancário.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/11/2013 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 21/11/2013 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 27/11/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 01/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A matéria foi levada à apreciação, em caráter difuso, pela Suprema Corte Federal, que reconheceu a repercussão geral do tema. nos seguintes termos:

> Tema 225 - Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art 6º da Lei Complementar n° 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei n° 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. RE 601.314 - Relator o Min. Ricardo Lewandowski.

O tema está enquadrado na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC). com sobrestamento dos demais recursos sobre a mesma matéria até o pronunciamento definitivo da Corte.

E, nesse aspecto, se faz necessário observar a possibilidade de apreciação da matéria em face do disposto no art. 62-A, caput e § Iº. do Anexo ü. do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). que determina o sobrestamento do julgamento de matéria idêntica em recurso administrativo, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte, sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC):

> As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. § Iº. Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

Diante do exposto, voto para sobrestar o presente recurso até ulterior decisão definitiva do egrégio Supremo Tribunal Federal, nos termos do disposto pelos artigos 62-A. §§1° e 2º, do RICARF.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/11/2013 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 21/11/2013 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 27/11/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 01/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA